SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105551 - GO (2026/0233549-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. OBJETOS DISCUTIDOS EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação também é objeto de apreciação no HC n. 1.074.203/GO. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.
2. A apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cab3133f-d13e-43f7-885c-70aa4873f734

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cab3133f-d13e-43f7-885c-70aa4873f734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105551 - GO (2026/0233549-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. OBJETOS DISCUTIDOS EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação também é objeto de apreciação no HC n. 1.074.203/GO. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

2. A apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LIMA OLIVEIRA contra a decisão de fls. 200-202, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59408230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3485e658-0ffe-4f03-9d17-21b24716dfa9

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não haveria reiteração de pedido, pois não teria sido demonstrada a tríplice identidade entre as ações, especialmente quanto à causa de pedir e ao pedido, além do cotejo do ato coator.

Argumenta que a decisão agravada não teria comprovado, de forma analítica, que o HC anterior tratou da mesma controvérsia, limitando-se a afirmar, de modo conclusivo, a duplicidade temática.

Defende que haveria causa de pedir autônoma: erro material na valoração dos “motivos do crime” no delito relativo à vítima Cristina Mota Justino, que seria distinta de discussão genérica sobre dosimetria.

Expõe que, ainda que se admitisse reiteração, seria imperiosa a análise de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, o que não teria sido realizada na decisão agravada.

Alega que a dosimetria padeceria de vício evidente, com valoração equivocada e banal dos “motivos do crime”, passível de correção imediata sem reexame probatório, com decote do vetor e redimensionamento da pena.

Argumenta que a correção da pena-base imporia a readequação do regime inicial, afastando-se a manutenção do regime fechado com fundamento inadequado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado. A matéria aqui suscitada foi objeto do HC n. 1.074.203/GO. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59408230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3485e658-0ffe-4f03-9d17-21b24716dfa9

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**
[...]
3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59408230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3485e658-0ffe-4f03-9d17-21b24716dfa9

Com efeito, ainda que a defesa afirme que não se trata de mera reiteração de pedido do HC conexo, verifica-se que, em ambas as impetrações, a irresignação se volta contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou a Apelação Criminal n. 5531157-13.2025.8.09.0011, figurando as mesmas partes no presente *habeas corpus*.

No HC n. 1.074.203/GO (conexo), em que o ora agravante pugna pelo redimensionamento da pena e pelo abrandamento do regime prisional, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos:

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal n. 5531157-13.2025.8.09.0011).
> Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 129, § 13, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.
> O impetrante alega que o *habeas corpus* é adequado para sanar ilegalidades evidentes na dosimetria, por serem verificáveis de plano e independentes de reexame aprofundado de provas.
> Aduz que houve valoração negativa de circunstâncias judiciais com elementos inerentes ao tipo e referências genéricas.
> Assevera que a pena-base foi elevada com fundamentos inidôneos, em violação da Súmula n. 444 do STJ e do Tema n. 1.077 do STJ, por uso de inquéritos, processos em curso e condenações pretéritas para negativar vetores diversos.
> Defende que as circunstâncias do crime revelam "pena natural", pois o paciente sofreu agressões de terceiros, devendo tal fator reduzir a necessidade preventiva da sanção estatal.
> Afirma que houve *bis in idem* na segunda fase, pela cumulação da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal com a agravante do art. 61, II, *f*, do mesmo diploma, o que impõe o decote da agravante.
> Entende que incide a atenuante da confissão espontânea, passível de compensação com a reincidência, quando utilizada para formar o convencimento judicial.
> Pondera que o regime inicial foi fixado de forma mais gravosa do que o cabível, contrariando o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e as Súmulas n. 269 e 440 do STJ e 719 do STF.
> Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena e a adequação do regime inicial de cumprimento.
> É o relatório.
> Em uma análise inicial, não se verifica a ocorrência de hipótese que autorize o deferimento do pleito liminar.
> Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 45-46):
>
> > Ao calcular a pena a ser aplicada ao condenado, a magistrada de singela instância, no exercício da discricionariedade juridicamente vinculada à avaliação das

Documento eletrônico VDA59408230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3485e658-0ffe-4f03-9d17-21b24716dfa9

> circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, sopesou três delas como desfavoráveis ao réu, quais sejam, a culpabilidade, antecedentes e motivos do crime.
>
> A culpabilidade, por ter agredido as vítimas na presença de um bebê de colo. A meu ver, o vetor não merece reforma pois o acusado expôs a criança a perigo e a traumas indevidos, sendo analisado de forma escorreita pela sentenciante.
>
> Sobre os antecedentes, nenhuma reforma é cabível, pois a certidão acostada no evento n° 93 atesta sua múltipla reincidência.
>
> Por fim, havendo comprovação da motivação egoística, nenhuma reforma deve ser efetivada no vetor “motivos do crime”.
>
> Assim, exasperando a pena-base em 1/8 do intervalo entre pena máxima e mínima cominadas para o crime em questão, qual seja, de 02 a 05 anos de reclusão, acertada está a pena-base fixada para cada um dos crimes praticados, ou seja, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, não havendo reparos a serem efetuados nesta instância revisora.
>
> Na segunda etapa do processo dosimétrico, não se encontram circunstâncias atenuantes. Lado outro, apresenta-se a circunstância agravante da reincidência, razão porque a pena passou para o patamar intermediário de 03 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão.
>
> Na terceira e última fase do processo dosimétrico, inexistindo causas de aumento ou diminuição, a pena permanece fixada em 03 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão.
>
> Diante da regra do concurso material, somando-se as penas encontradas, a sanção encontra-se definitivamente fixada em 07 anos, 03 meses e 14 dias de reclusão.
>
> Mantém-se, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II, alíena “a”, CP.
>
> Portanto, não se constata, de plano, constrangimento ilegal evidente que possa autorizar a concessão da medida de urgência.
>
> Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3485e658-0ffe-4f03-9d17-21b24716dfa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.551 / GO

Número Registro: 2026/0233549-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
55311571320258090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: EDUARDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59692745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:45
Código de Controle do Documento: 8cf70cc2-1eb6-4b53-8986-012341bbefc5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:45
Código de Controle do Documento: 8cf70cc2-1eb6-4b53-8986-012341bbefc5